



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 12 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.835

Recurso nº - 36.462 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente - EDI AMARO CECCON GRAFULIN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - As participações e gratificações atribuídas ao administrador da pessoa jurídica, além de tributáveis nesta, ensejam a tributação reflexa na pessoa física do favorecido, a título de lucros distribuídos. A distribuição disfarçada de lucros caracteriza em empréstimos feitos aos administradores das pessoas jurídicas, sem observância dos requisitos legais, até a data de 1º de janeiro de 1978, era passível de tributação na empresa causando ainda reflexo na pessoa física do mutuário. A partir daquela data é aplicável à hipótese a regra contida no art. 62, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, quando o lucro disfarçadamente distribuído será tributado como rendimento classificado na cédula "H" da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição ou cujo parente ou dependente auferiu esses benefícios, o qual responderá também pelo imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDI AMARO CECCON GRAFULIN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1981

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Vide verso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/050.836/80

RECURSO N.º: 36.462

ACÓRDÃO N.º: 101-72.835

RECORRENTE: EDI AMARO CECCON GRAFULIN

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma A. SUSLIK & CIA. LTDA., estabelecida em Uruguaiana, RS, teve o administrador Edi Amaro Ceccon Grafulin, que geria os negócios sociais, incluído na sua renda líquida declarada, para os exercícios de 1976 a 1979, anos-base de 1975 a 1978, os seguintes valores:

Exerc.de 1976, ano-base de 1975 ...	Cr\$ 30.000.00
" " 1977, " " " 1976 ...	30.000,00
" " 1978, " " " 1977 ...	40.000,00
" " 1979, " " " 1978 ...	600.000,00

Citados valores, com exceção da quantia de Cr\$. 550.000,00 do exercício de 1979, embutida na parcela de Cr\$. 600.000,00, capitulada no processo da pessoa jurídica como distribuição disfarçada de lucros, correspondem a lucros distribuídos ao referido administrador, sob a forma de gratificações.

Esses lucros distribuídos, além de tributados na pessoa jurídica sofreram a incidência do tributo na pessoa física do administrador, por força do art. 34, alínea "j", combinado com o art. 233, alínea "g" do RIR/75.

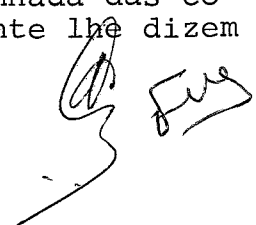
No tocante a distribuição disfarçada de lucros caracterizada em empréstimo feito ao administrador sem atendimento

aos requisitos legais, não foi exigido nenhum imposto da jurídica sobre a parcela de Cr\$ 300.000,00, sendo a carga tributária transferida ao beneficiado pelo empréstimo, na forma prevista nos artigos 60 e 62 § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 22.05.80, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 616.716,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 31.05.80.

O contraditório foi inaugurado pela impugnação de fls. 39/40, assim resumida:

- a)- a autuação foi baseada na presunção de que o suplicante, em virtude dos termos em que foi vasa da a procuração assinado por A. Suslik & Cia. Ltda., estaria sujeito às limitações prescritas para o excesso de retiradas e as normas disciplinadoras da Distribuição Disfarçada de Lucros.
- b)- o autuado deixou de ser empregado da mencionada empresa em 07.11.79 e junta rescisão de contrato de trabalho, homologada e cópia da carteira de trabalho.
- c)- estabeleceu-se por conta própria com estabelecimento comercial, que concorre, na maioria das mercadorias, com a firma que trabalhava, não podendo, deste modo, ter acesso aos livros e documentos da ex-empregadora, sendo obrigado a manter sigilo sobre o que sabia.
- d)- foi juntado ao Auto de Infração, amplas informações da Delegacia, sobre assuntos que em sua maioria são de exclusivo interesse da firma A. Suslik & Cia. Ltda., consubstanciado em 9 (nove) folhas, contendo a reprodução e Termo de Verificação de 19.07.79, Termo de Apreensão e Auto de Infração de 23.07.79, e que fez imediata comunicação a A. Suslik & Cia. Ltda.; para evitar venha a ser processado por intervir em quebra de sigilo comercial.
- e)- ocorreu evidente cerceamento de defesa, posto que deveria ter recebido juntamente com o Auto de Infração PF, cópia da defesa feita oportunamente - em 1979 - por A. Suslik & Cia. Ltda., na parte que lhe diz respeito, acompanhada das cópias dos documentos que expressamente lhe dizem



respeito, anexados aquele processo nº 1075/50.677/79.

- f)- seja comunicado à empresa que a infringência às normas que estabelecem o sigilo foi de inteira iniciativa e responsabilidade dos autuantes Estefano Lanznaster Neto e Sidney Domingos Bail, Fiscais de Tributos Federais.
- g)- junta cópia do PN CST 48/72 cujo entendimento autoriza a não aplicação ao caso, das restrições próprias dos sócios gerentes, diretores e administradores.

Pela decisão de fls. 60/61 a autoridade monocrática de 1º grau, julgou procedente a exigência do crédito tributário, por considerar que:

- a)- a contestação de fls. não apresenta qualquer fato novo que possa elidir a exigência do crédito, sendo irrelevante e incabível a solicitação do contribuinte no sentido de que fossem parte integrante deste processo toda a documentação e razões, expendidas no processo nº 1075-50677/79, prescindíveis a capitulação das infrações;
- b)- as omissões de rendimentos evidenciadas por participações nos lucros da empresa, ensejam tributação, reflexa na pessoa física do administrador, "ex vi" dos arts. 34, "j" e 39, combinados com os arts. 233, "g", 483 e 485 do RIR/75;
- c)- não existe prova no processo no sentido de convencer que o contribuinte não se enquadra no conceito de administrador;
- d)- o presente processo é reflexo do de nº 1075-50677/79, no qual foi julgada procedente a exigência do crédito tributário.

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 64/76, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na pessoa física do administrador ora recorrente, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário.

Assim, através do Acórdão nº 101-72.696 de 20/10/81, reconheceu a Câmara, à unanimidade de votos, procedente a tributação das parcelas correspondentes as gratificações e participações nos lucros atribuídas ao sr. Edi Amaro Ceccon Grafulin, nos exercícios de 1976 a 1979, na qualidade de administrador, confirmando-se desta maneira a ocorrência de distribuição de lucros, o que autoriza a tributação reflexa na pessoa física do mesmo.

Reconheceu ainda o citado Acórdão que as importâncias mutuadas com o citado administrador caracterizaram distribuição disfarçada de lucros, de conformidade com as regras do art. 233, letra "G" e § 2º do então RIR/75, e art. 60 e 62, § 1º do Dec. lei nº 1.598/77.

Sendo o presente processo decorrente do instaurado contra a pessoa jurídica, onde, após examinar devidamente a matéria decidiu o Colegiado pela procedência da tributação das parcelas que causaram reflexo na pessoa física do ora recorrente, há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Pela negativa de provimento é o meu voto.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR